



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 243, DE 2024

(Da Sra. Ana Pimentel)

Altera o artigo 19-J da Lei nº 8.080/1990 que define o Subsistema de acompanhamento à mulher nos serviços de saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 08/02/2024 17:48:47.573 - Mesa

PL n.243/2024

PROJETO DE LEI Nº , de 2024

(Da Sra. ANA PIMENTEL)

Altera o artigo 19-J da Lei nº 8.080/1990 que define o Subsistema de acompanhamento à mulher nos serviços de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 19-J da Lei nº 8.080/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa de sua escolha, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

(...)

§ 6º As unidades de saúde ficam obrigadas a permitir a presença, junto à gestante, de 1 (um) acompanhante de sua escolha, independentemente da idade do acompanhante e de restrições relacionadas à segurança e à saúde dos pacientes em centro cirúrgico, inclusive em casos de urgência e emergência, durante a gestação, trabalho de parto, parto e pós parto.

Art. 2º Revoga-se o disposto no §4º do art. 19-J da Lei nº 8.080/1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe alterações na Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, que alterou a Lei 8.080/1990, com o objetivo de assegurar a ampliação da proteção das mulheres em procedimentos nos serviços de saúde.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 234 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5234/3234 | dep.anapimentel@camara.leg.br

Avenida Luiz Perry | Bairro Santa Helena | CEP 36015-380 – Juiz de Fora/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245465749600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel



* C D 2 4 5 4 6 5 7 4 9 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 08/02/2024 17:48:47.573 - Mesa

PL n.243/2024

Tal iniciativa é de extrema importância, uma vez que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. O objetivo de instituir o direito à presença de acompanhante e da obrigatoriedade de garantia de acompanhante por parte dos serviços e instituições de saúde públicos e privados é proteger as pessoas em atendimento de possíveis abusos e violências por parte da instituição ou de qualquer um de seus trabalhadores. Além disso, garante a presença de testemunha legal caso haja abuso ou assédio por parte de trabalhadores de saúde ou outros, principalmente em casos de inconsciência induzida, nos quais a pessoa em atendimento não é capaz de testemunhar o ocorrido.

A questão, no entanto, é que a lei sancionada em novembro passado trouxe elementos que podem criar dificuldades para a escolha de acompanhantes pelas parturientes durante cesáreas ou partos normais que ocorram em centros cirúrgicos. Em seu texto atual, uma simples justificativa do médico seria suficiente para que se negasse a realização deste direito. Neste sentido, a alteração legal realizada consubstanciou-se em um retrocesso quando comparada à redação anteriormente vigente.

Não se pode olvidar que o Brasil é um país com elevado índice de violências obstétricas, não sendo de todo um exagero aventar que médicos poderiam abusar do uso de tal prerrogativa de exclusão do acompanhante, exorbitando tal destinação para além das situações excepcionais e de intensa gravidade quando a presença de um terceiro no centro cirúrgico incorre em risco para a parturiente e o nascituro. Portanto, justifica-se a revogação do atual §4º do art. 19-J.

Outra alteração trazida no bojo da Lei nº 14.737 é a exigência de que o acompanhante seja maior de idade. No entanto, não devemos desconsiderar a existência de adolescentes que seriam impedidos de acompanhar o parto de seus bebês caso se mantenha a redação atual, o que justifica a alteração proposta no caput do art. 19-J.

Ressalta-se ainda que é fundamental o respeito à autonomia e à decisão das pessoas em atendimento, seja no sistema de saúde público ou privado. Reafirme-se o direito destas pessoas de contarem com segurança adequada durante os procedimentos, garantindo os melhores resultados na efetivação de seus direitos e a devida proteção de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

sua integridade física e mental. Deste direito surge a prerrogativa estatal que se consubstancia no dever de revisar e qualificar os mecanismos legais que garantam tal efetividade.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
PT/MG

Apresentação: 08/02/2024 17:48:47.573 - Mesa

PL n.243/2024



* C D 2 4 5 4 6 5 7 4 9 6 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 234 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5234/3234 | dep.anapimentel@camara.leg.br

Avenida Luiz Perry | Bairro Santa Helena | CEP 36015-380 – Juiz de Fora/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080>

FIM DO DOCUMENTO